SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004474-89.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque Requerente: MARCELO LUGUI

Requerido: MARINALDA FERREIRA DOS SANTOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARCELO LUGUI ajuizou ação monitória contra MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS, pedindo a constituição do título executivo judicial, caso desatendido o mandado monitório, no tocante à obrigação de pagar a importância de R\$ 2.847,23, correspondente aos cheques emitidos e não compensados.

Todas as diligências realizadas visando a citação pessoal da ré restaram infrutíferas.

Citada por edital, a ré não pagou a quantia especificada na petição inicial e não apresentou embargos ao mandado monitório.

Foi-lhe nomeado Curador Especial, que contestou/embargou o pedido por negativa geral e requereu diligências na tentativa de citação pessoal da ré. Contudo, as diligências realizadas restaram infrutíferas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a produção de outras provas.

Cuida-se de cheques emitidos pela ré.

Está prescrita a ação cambial nele fundada, mas admite-se a ação monitória, com amparo na Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito".

Por outro lado, cabia à ré o ônus de provar que o débito não era devido ou que já tivesse ocorrido o pagamento. Ressalta-se que os embargos por negativa geral não têm o condão de afastar a presunção do crédito representado pelos documentos juntados com a petição inicial.

No tocante ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do CPC: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação" (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016).

Diante do exposto, rejeito os embargos e, em consequência, **acolho o pedido monitório**, julgando constituído o título executivo judicial em favor do autor, no tocante à obrigação da ré de pagar o valor atinente aos cheques, com correção monetária desde a data de emissão de cada cheque (30.03.2014 e 30.04.2014) e juros moratórios contados da época da apresentação às instituições financeiras (02.04.2014 e 30.04.2014), além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da dívida.

Publique-se e intimem-se. São Carlos, 08 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA